



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**REQUERIMENTO N° DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, dos §§ 3º, 5º, 8º e 9º do Art. 12 do PL 2630/2020, que “institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo 3º vai na contramão das preocupações que motivam o próprio Projeto de Lei. O Judiciário e demais autoridades cobram agilidade das plataformas no combate a conteúdos com potencial de dano coletivo ou individual, que hoje estão tipificados e conhecidos, porém, podem tornar-se obsoletos rapidamente no atual cenário veloz das redes. Há, igualmente, violações a políticas específicas de cada provedor que devem permitir a remoção no menor espaço de tempo possível. As políticas ajudam a definir o tipo de ambiente que cada plataforma pretende ser, com base em sua missão e visão de negócio. As empresas devem ter flexibilidade para o entendimento das novas ameaças em ambiente digital e agir de forma comprometida para desenvolver políticas de remoção e agir rápido na retirada de conteúdo que possa ser prejudicial. As empresas têm agido de forma célere para identificar maus atores e encerrar seus canais e contas - trabalhar de forma multissetorial para compartilhar informações e melhores práticas- compartilhar informações de ameaças com as autoridades. Assim, criar barreiras ou atrasos para a aplicação e remoção de conteúdo como o previsto no

SF/20297.04525-06 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document's identifier.

parágrafo terceiro, podem resultar em disponibilidade de conteúdo prejudicial em redes sociais.

Os parágrafos 5º e 8º têm sua aplicação tecnicamente inviável. Ao trazer a obrigatoriedade de garantia de que deve-se assegurar o mesmo alcance ao direito de resposta do usuário considerado ofendido ignora mecanismos de ativação de plug-ins, navegação anônima, visualização de conteúdo sem login em conta (em plataformas de vídeo sob demanda ou microblog, por exemplo) que tornaram a garantia de alcance inviável.

O parágrafo 9º, por sua vez, traz sobreposição jurídica Marco Civil da Internet, uma vez que em seu Art. 20 parágrafo único já exige a substituição do conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização. Portanto, a proposta do parágrafo 9º geraria insegurança jurídica desnecessária e contrária aos objetivos do projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2020.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PSDB - DF)**